

ATUAÇÃO SEGUNDO A CONSCIÊNCIA E OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA COMO CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO E COMO CAUSA DE EXCULPAÇÃO FRENTE À PUNIÇÃO DO DELINQUENTE POR CONVICÇÃO¹

CONSCIOUSNESS PERFORMANCE AND CONSCIENTIOUS OBJECTION AS A CAUSE OF JUSTIFICATION OR EXONERATING CIRCUMSTANCE OF EXCUSE VERSUS CRIMINAL LIABILITY OF THE OFFENDER BY CONVICTION

Diego Manuel Luzón Peña²
Tradução de Paulo César Busato³

RESUMO

A realização de fatos típicos por motivos de consciência (atuação segundo a consciência) pode estar justificada, às vezes, em delitos omissivos, como exercício dos direitos fundamentais constitucionalmente reconhecidos de liberdade de consciência ou de objeção de consciência. Tais direitos, em alguns casos, têm admissão e regulamentação legal expressa; em outros, a admissão se baseia em uma ponderação de interesses. Nos casos de atuação segundo a consciência, não justificados porque não estão amparados por estes direitos ou excedem seus limites, não obstante o conflito de consciência possa operar como causa supralegal de exculpação por inexigibilidade penal individual se, primeiro, faticamente supõe um conflito motivacional extremo, insuportável para o sujeito, e se ademais, normativa e preventivamente não merece valoração individual negativa por não haver perigo de repetição. Se não se dão ambos os requisitos, o conflito de consciência pode ao menos atenuar, às vezes, a culpabilidade. Pelo contrário, a situação de delinquência por convicção não exclui a culpabilidade (salvo algum caso extremo de total inimputabilidade do sujeito, por exemplo, por lavagem cerebral dentro de uma seita de fanáticos), porque faticamente não há um conflito motivacional insuportável e sobretudo se opõe frontalmente à desculpa e à compreensão a valoração normativa-preventiva totalmente negativa.

Palavras-chave: Delito em Atuação Segundo a Consciência. Liberdade de Consciência. Objeção de Consciência. Conflito de Consciência. Justificação. Exculpação. Desculpa. Atenuação da Culpabilidade. Delinquente por Convicção. Delito por Convicção.

¹ O trabalho foi elaborado dentro do projeto de pesquisa DER2011-24011, que o autor dirige na Universidade de Alcalá, financiado pelo Ministério de Economia e Competitividade (antes Ciência e Inovação) do Governo da Espanha, Subdireção Geral de Projetos e Pesquisa. Os artigos sem indicação do texto legal correspondem ao Código Penal espanhol de 1995. O texto foi publicado primeiramente em **InDret**: Revista para el Análisis del Derecho, Barcelona, n. 1, Enero 2013.

² Professor catedrático da Universidade de Alcalá e Presidente da Fundação Internacional de Ciências Penais. E-mail: diegom.luzon@uah.es

³ Doutor em problemas atuais do Direito Penal pela Universidad Pablo de Olavide (Sevilha). Professor da graduação, mestrado e doutorado da Universidade Federal do Paraná e da FAE Centro Universitário. Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná.

ABSTRACT

The performance of events that constitute a criminal offence for reasons of conscience (conscientious performance) sometimes shall, for omission offences, be legally justified as an exercise of fundamental rights constitutionally recognized like freedom of conscience or conscientious objection. Such rights are in some cases expressly admitted and legally regulated, in some other cases their justification is based on a consideration of interests. In cases of acting in conscience that are not justified because they are not covered by these rights or exceeding their limits, the conscientious objection shall operate as a supralegal cause of exoneration by individual unenforceability of the criminal law if (i) the situation factually represents an extreme motivational conflict, unbearable for the offender and (ii) if the action does not deserve an individual preventive evaluation because there is not a risk of reoffending. If both conditions are not given, the conscientious objection can at least sometimes mitigate guilt. By contrast, cases of criminal offences committed by conviction do not exclude criminal liability and guilt (except some extreme cases of complete insanity of the subject, eg a sect's follower that has being brainwashed), because in these cases there is not an intolerable motivational conflict for the offender and because the normative-preventive evaluation results to be absolutely negative.

Keywords: Criminal Offences in Cases of Acting in Moral Conscience. Conscientious Freedom. Conscientious Objection. Conscientious Conflicts. Justification. Exoneration or Excuse. Guilt Mitigation. Offender by Conviction. Criminal Offence Committed by Conviction.

1 O DIREITO À ATUAÇÃO SEGUNDO A CONSCIÊNCIA E A OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA COMO CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO

1.1 LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DIREITO À OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA COMO EMANAÇÕES DA LIBERDADE IDEOLÓGICA, RELIGIOSA E DE CRENÇAS, DO ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO ESPANHOLA (CE)

O art. 16.1 da Constituição Espanhola (CE) reconhece como direito fundamental e “garante a liberdade ideológica, religiosa e de culto”, que segundo o art. 16.2 compreende também as “crenças”. Dessas liberdades deriva imediatamente a liberdade de consciência, que pode ser não só consciência religiosa ou por motivos religiosos, mas, de modo mais amplo, a consciência moral do indivíduo – consciência como plasmação de suas crenças profundas – a respeito de assuntos de ordem ética ou moral mais básicos ou elementares (sobre o bem e o mal, o lícito e o ilícito) e que, por isso, lhe concernem e afetam no núcleo de sua consciência como ser humano.

Desta liberdade de consciência deriva, por sua vez, dentro de certos limites – do próprio art. 16.1 CE e da colisão com outros direitos ou interesses constitucionais –, o direito à objeção de consciência⁴, ou seja, o direito do cidadão de objetar, negar-se ao cumprimento de alguns deveres jurídicos, inclusive jurídico-penais, quando isso suponha um comportamento totalmente inadmissível para sua consciência moral, que, portanto, lhe impõe um dever moral contraposto de negar-se a cumprir o dever jurídico geral.

Não se trata de um direito geral à desobediência, a negar-se a cumprir ordens jurídicas, o que, como se assinala frequentemente, significaria a falta de obrigatoriedade e vigência do ordenamento jurídico ao talante dos particulares⁵, mas de um direito limitado a casos excepcionais muito concretos. Em primeiro lugar, limitado aos contados casos em

⁴ Da amplíssima literatura existente sobre o tema, veja-se especialmente ROXIN, Claus. Die Gewissentat als Strafbefreiungsgrund. In: KAUFMANN, Arthur; MESTMÄCKER, Ernst-Joachim; ZACHER, Hans F. **Rechtsstaat und Menschenwürde. Festschrift für Werner Maihofer zum 70. Geburtstag**. Frankfurt am Main: Klostermann, 1988. p. 389 e ss.; TAMARIT SUMALLA, Josep María. **La libertad ideológica en el derecho penal**. Barcelona: PPU, 1989; PÉREZ DEL VALLE, Carlos. **Conciencia y derecho penal**: Límites a la eficacia del Derecho Penal en comportamientos de conciencia. Granada: Comares, 1994; FLORES MENDOZA, Fátima. **La objeción de conciencia en derecho penal**. Granada: Comares, 2001; JERICÓ OJER, Leticia. **El conflicto de conciencia ante el derecho penal**. Madrid: La Ley, 2007.

⁵ Essa é a razão pela que negam que se possa considerar um direito e causa de justificação a atuação segundo a consciência e admitem só a exculpação ou exclusão da responsabilidade (penal) p.e. MÜLLER-DIETZ, Heinz. Gewissensfreiheit und Strafrecht. In: BAUMAN, Jürgen; TIEDEMAN, Klaus. **Einheit und Vielfalt des Strafrechts. Festschrift für Karl Peters zum 70. Geburtstag**. Tübingen: J. C. B. Mohr, 1974. p. 106-108; ROXIN, Claus. **Strafrecht. Allgemeiner Teil**. Band I. 4. ed. München: Beck, 2006, § 22/121.

que uma regulamentação legal que imponha deveres possa provocar autênticos conflitos de consciência em alguns dos afetados, sejam minoria ou um grupo mais numeroso, por implicar alguma consequência que possa considerar-se imoral desde alguma perspectiva religiosa ou de valoração ética (por exemplo, se considera-se que o dever pode supor vulnerar o direito à vida, como sucede com o dever de prestação do serviço militar ou com o de colaboração do pessoal sanitário na prática de abortos permitidos). Em segundo lugar, porque nos casos excepcionais de deveres que podem provocar conflitos de consciência só se admitirá, juridicamente, um direito à objeção de consciência como causa de justificação; ou quando esteja expressamente acolhido pela norma constitucional ou por uma norma legal (o que, ainda que no atual direito espanhol seja excepcional, seria o mais desejável a efeitos de segurança jurídica); ou como emanção direta do direito fundamental à liberdade de consciência do art. 16 CE se a atuação segundo a consciência não infringe os limites legais (a ordem pública marcada como limite no art. 16.1 CE) e se na ponderação de interesses se considera prevalente o respeito à liberdade de consciência, mas não se consideram preponderantes outros interesses jurídicos que se veriam afetados pelo exercício da objeção de consciência⁶. Quando seja assim, a conduta já não está justificada, mas o conflito de consciência individual poderá atenuar ou inclusive excepcionalmente excluir a culpabilidade do sujeito.

A liberdade de consciência tem três facetas ou níveis: liberdade para ter certas ideias, crenças ou convicções ou outras; em segundo lugar, liberdade para manifestá-las, e, finalmente, liberdade para comportar-se de acordo com essas convicções e para não ser obrigado a contradizê-las. É nesta última faceta ou manifestação da liberdade de consciência que se encaixa o possível direito à objeção de consciência⁷. Assim, reconheceram-se as primeiras sentenças do TC a respeito: a Sentença do Tribunal Constitucional (STC) 15/1982, de 23 de abril, sobre objeção ao serviço militar; a STC 53/1985, de 11 de abril, sobre objeção de consciência ao aborto; o direito à objeção de consciência como manifestação da liberdade de consciência, derivada da liberdade ideológica e religiosa do art. 16 CE – se bem que posteriormente diversas sentenças sobre a insubordinação à prestação social substitutiva do serviço militar (STC 160 e 161/1987, de 27 de outubro, 321/1994, de 28 de novembro) se preocuparam em assinalar que a objeção de consciência tem limites

⁶ Assinala o caráter excepcional da admissão de direitos de objeção de consciência com uma proposta similar, destacando o excepcional dos conflitos de consciência e os limites do direito ante interesses preponderantes em conflito, FLORES MENDOZA, Fátima. Op. cit., p. 116, p. 122 e ss. Também JERICÓ OJER, Leticia. Op. cit., p. 81 e ss., p. 258 e ss.

⁷ Ver, TAMARIT SUMALLA, Josep María. Op. cit., p. 47 e ss., p. 54 e ss., p. 363 e ss.; PÉREZ DEL VALLE, Carlos. Op. cit., p. 40 e ss.; FLORES MENDOZA, Fátima. Op. cit., p. 114 e ss.

legais e que não há um direito geral à objeção de consciência, que acabaria com o direito e o próprio Estado. Além disso, destacou-se que o direito à objeção de consciência ao serviço militar obrigatório tem sua base precisamente em seu reconhecimento pela própria Constituição em seu art. 30.2.

1.2 DIREITOS DE OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA EXPRESSAMENTE RECONHECIDOS NA CONSTITUIÇÃO OU NAS LEIS

Com efeito, existe um reconhecimento constitucional expresso do direito de objeção de consciência em dois casos: como direito não fundamental no citado art. 30.2 CE:

A lei fixará as obrigações militares dos espanhóis e regulará, com as devidas garantias, a objeção de consciência, assim como as demais causas de exenção do serviço militar obrigatório, podendo impor, no caso, uma prestação social substitutiva.

Previsão que tinha vigência prática até que a Lei nº 17/1999, de 18 de maio, de Regime de Pessoal das Forças Armadas, deixou em suspenso desde 2003 a prestação do serviço militar ordinário (pois segue vigente a possibilidade de mobilização para a guerra), mas recuperaria essa vigência no caso teórico de que outra lei reestabelecesse a prestação do serviço militar; e se acolhe como direito fundamental a cláusula de consciência dos profissionais da informação no art. 20.1 d, que, ao reconhecer o direito a comunicar ou receber livremente informação veraz por qualquer meio de difusão, acrescenta: “A lei regulará o direito à cláusula de consciência [...] no exercício destas liberdades”. E, fora da admissão constitucional expressa, finalmente houve um reconhecimento pela lei espanhola do direito à objeção de consciência ao aborto depois de anos de lacuna legislativa, ao contrário do modelo habitual em direito comparado, através da regulação legal, ainda que incompleta, da objeção de consciência à prática do aborto pelo pessoal médico e sanitário no art. 19.2 da Lei Orgânica – LO 2/2010, de 3 de março. O art. 19.2, 2º dispõe:

Os profissionais sanitários diretamente implicados na interrupção voluntária da gestação terão o direito de exercer a objeção de consciência sem que o acesso e a qualidade assistencial da prestação possam resultar menoscabadas pelo exercício da objeção de consciência. O rechaço ou a negativa a realizar a intervenção de interrupção da gestação por razões de consciência é uma decisão sempre individual do pessoal sanitário diretamente implicado na realização da interrupção voluntária da gravidez, que deve manifestar-se antecipadamente e por escrito.

Tal admissão da objeção de consciência é certamente parcial e restrita, pois não se estende ao pessoal médico-sanitário que se negue a dar informação ou outra ajuda

indireta à prática do aborto, tampouco ao pessoal farmacêutico em relação à dispensa de medicamentos abortivos.

1.3 OUTROS CASOS DE OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA ADMISSÍVEIS COMO DIREITOS E SEUS LIMITES

Um setor doutrinário considera que só são admissíveis como direito estes casos de reconhecimento expressos da objeção de consciência na Constituição ou por outras normas do ordenamento jurídico⁸, e por isso o rechaçava no caso do aborto, antes de 2010, quando não existia a citada regulamentação legal, ainda que incompleta, da objeção de consciência à prática do aborto pelo pessoal médico e sanitário. Porém, parece preferível a posição que interpreta que essas são concreções expressas e exemplificativas do direito mais geral à objeção de consciência, que se pode admitir como faceta da liberdade de consciência e, por sua vez, emanção do direito fundamental de liberdade ideológica, religiosa e de crenças, reconhecido no art. 16 CE, sempre e quando respeite os limites desse artigo.

Serão admissíveis como direito, ademais obviamente dos casos expressamente admitidos pela Constituição ou pela lei, os casos em que tal objeção de consciência ao cumprimento de algum concreto dever legal respeite o limite explícito fixado pelo mesmo art. 16.1 à liberdade ideológica, religiosa e de culto, ou seja, a ordem pública legal (“sem mais limitação, em suas manifestações, que a necessária para a manutenção da ordem pública protegida pela lei”) e o conjunto de limites contidos implicitamente em tal conceito, ou seja, a ordem pública entendida como ordem do conjunto de valores básicos do ordenamento constitucional e jurídico e do respeito a outros direitos e bens jurídicos tanto ou mais importantes. Assim, o art. 3.1 da LO 7/1980 de Liberdade Religiosa concreta, nesse sentido, o conteúdo do conceito de ordem pública protegida pela lei do art. 16.1 CE:

O exercício dos direitos dimanantes da liberdade religiosa e de culto tem como único limite a proteção dos direitos dos demais ao exercício de suas liberdades públicas e direitos fundamentais, assim como a salvaguarda da segurança, da saúde e da moralidade pública, elementos constitutivos da ordem pública protegida pela lei em uma sociedade democrática.

⁸ Veja-se com amplas citações de doutrina (não penal), neste sentido, FLORES MENDOZA, Fátima. Op. cit., p. 115 e ss.

Deste modo, definitivamente o conceito de ordem pública legal acaba marcando limites muito similares (somente se sublinha que valores jurídicos coletivos, como a moralidade pública, consideram-se também interesses ou bens juridicamente protegidos) aos que encontra no exercício de outros direitos fundamentais, ainda que não se diga expressamente: que entrem em conflito com outros direitos ou outros bens jurídicos tanto ou mais valiosos.

Definitivamente, a admissibilidade de concretos direitos de objeção de consciência moral a determinados deveres requer uma ponderação dos interesses em conflito e que o exercício da objeção não vulnere interesses juridicamente superiores ou preponderantes (tal ponderação já efetuou a própria norma nos casos expressamente admitidos), o que dependerá das circunstâncias da concreta objeção, ou seja, dos interesses e bens afetados ou lesionados pela negativa ao cumprimento de cada classe de dever e suas consequências e repercussões, sem que valha uma única regra geral⁹.

1.4 ADMISSIBILIDADE EM PRINCÍPIO DA OBJEÇÃO NAS OMISSÕES PRÓPRIAS E INADMISSIBILIDADE NOS DELITOS COMISSIVOS

Com uma exceção: a regra de que cabe discutir a admissibilidade de objeções de consciência que supunham o descumprimento de ordens ou imperativos e seus correspondentes deveres, ou seja, que supunham a simples não realização de uma atuação devida, uma desobediência à norma que ordena uma atividade, isto é, uma omissão própria. No entanto, não é admissível propor um direito de objeção de consciência para infringir proibições de atuar lesionando e pondo em perigo bens jurídicos. As omissões próprias, inclusive as delitivas (a maioria nem sequer o é), são fatos muito menos graves que os correlativos delitos comissivos, pois só implicam a não realização de atividades positivas de prestação ou fomento, geralmente para ajudar, desenvolver ou salvar bens jurídicos

⁹ Mantendo a mesma posição e desenvolvendo-a amplamente nos casos de deveres concretos, FLORES MENDOZA, Fátima. Op. cit., p. 124 e ss., p. 333 e ss. trata os casos das transfusões de sangue, eutanásia e conexos, participação no aborto, cumprimento do serviço militar e prestação social substitutiva, obrigações tributárias, participação em mesas eleitorais, em tribunais do júri e objeção de consciência de juízes no exercício de seus cargos. Igual posição de princípio foi ampla e profundamente desenvolvida em JERICÓ OJER, Leticia. Op. cit., p. 81 e ss., p. 258-265. Ao contrário, CUELLO CONTRERAS, Joaquín. **El derecho penal español**: parte general I. 3. ed. Madrid: Dykinson, 2002, p. 311 diz que o direito constitucional de liberdade de consciência pode atuar como causa de exclusão da culpabilidade, “nunca de causa de justificação, já que um bem tão subjetivo como a consciência não admite ponderação, pesar a sua importância com os restantes bens do ordenamento”, o que, como vimos, não é certo e tampouco menciona os casos de admissão legal expressa como direito de objeção de consciência.

necessitados ou inclusive em perigo ou menoscabados, e por isso é possível entrar em uma ponderação de se considerar preferível a salvaguarda da liberdade de consciência do que a melhora de situações mediante as prestações devidas. Mas os delitos comissivos, normalmente ativos, excepcionalmente mediante omissões impróprias equivalentes, que infringem proibições de atuar atacando bens jurídicos seguros, que não estavam em perigo, são estruturalmente muito mais graves, especialmente se afetam bens jurídicos de grande ou média importância, mas o são em todo caso, inclusive ainda que ataquem bens jurídicos de menor importância, porque vão lesionar bens jurídicos alheios incólumes, criando uma mudança de situação absolutamente negativa e indesejável, e isto, como vimos, já é parte integrante da vulneração da ordem pública protegida pela lei. Por isso, não é possível que em uma ponderação de interesses se considere preferível a tutela de uma consciência já contrária à ordem pública legal antes que a não lesão de bens jurídicos alheios: não se pode admitir uma consciência moral que pretenda impor um dever de agredir bens jurídicos, ou seja, de infringir proibições de lesioná-los. Por esta razão, é preciso rechaçar um presumido direito à atuação segundo a consciência das testemunhas de Jeová que (por motivos religiosos, de interpretação da proibição de sangue) pretendem impedir a transfusão sanguínea que o pessoal médico-sanitário tem que realizar nos filhos menores para salvar a vida ou a saúde destes, pois, ao fazê-lo, incorrem mediante comissão por omissão em tentativa de lesão ou, inclusive, em homicídio do menor, não só porque tem posição de garantidor a respeito dele, mas por querer impedir um curso causal salvador do pessoal médico com o qual a vida e integridade do menor estará garantida ou em muito menor perigo. É preciso destacar que inclusive em situações desta classe, nas quais os membros dessa vertente religiosa incorram por suas crenças só em uma omissão de socorro, ou seja, em uma omissão própria, certamente já estamos ante um caso dos que, sim, admitem a ponderação, mas ao estar em jogo o salvamento da vida ou integridade, pode-se considerar que na ponderação esse interesse é superior ao de garantir a liberdade de consciência. Outra coisa é que o conflito de consciência afete a culpabilidade do sujeito pelo ato antijurídico e que em caso extremo possa, inclusive, excluí-la.

1.5 CASOS OMISSIVOS E PONDERAÇÃO DE INTERESSES: ADMISSÃO DA OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA A COLABORAR NO ABORTO

Nos demais casos em que a atuação segundo a consciência implica só no descumprimento de uma ordem ou de um dever positivo de atuação, já se pode entrar na ponderação de interesses.

Há alguns casos, como a objeção de consciência do pessoal médico, sanitário e farmacêutico em participar ou colaborar na prática do aborto, em que, não só nos

limitados casos citados, finalmente, foi admitida pela lei espanhola, em 2010 (art. 19.2 Lei Orgânica – LO 2/2010), como em outras legislações, mas já antes dessa regulamentação e em geral nos casos não incluídos nela, parece especialmente claro que a ponderação de interesses resulta favorável à admissão da objeção de consciência – o que explica que tenha sido reconhecida como direito com base constitucional por sentenças e resoluções do Tribunal Constitucional (TC), Tribunal Supremo (TS) e outros tribunais¹⁰. Por um lado, já é duvidosa a classe de tipicidade em que se possa encaixar a negativa a praticar ou participar de um aborto autorizado (ou pelos prazos ou por determinadas indicações), já que, fora dos casos extremos de grave perigo à vida ou à saúde psíquica da grávida, nos quais a negativa poderá, sim, constituir omissão de socorro na forma específica da denegação de assistência sanitária do art. 196 do Código penal (CP). Nos outros casos de aborto permitido, a negativa a prestá-lo não se encaixa no art. 196, tampouco na discriminação do 511, porque a denegação de prestação não se faz pelos motivos discriminatórios previstos no artigo, e é muito duvidoso que constitua impedimento do exercício de direitos cívicos por funcionário (o pessoal da saúde pública) do art. 542 CP, dado que é muito discutível considerar um direito cívico – os de caráter político –, como o direito ao aborto, permitido e dado que a negativa a sua prática dificulta, mas não impede o exercício do direito pelo qual tal negativa do pessoal da saúde pública, se é mais que uma infração disciplinar, bem poderia encaixar na denegação de auxílio por funcionário requerido pela autoridade para um serviço público tipificada no art. 412 do CP. Em qualquer caso, a gravidade do fato é de entrada menor. E na outra parte da ponderação de interesses, no outro prato da balança, está não só o direito à atuação segundo a consciência do pessoal médico e sanitário, mas, por uma parte que é especialmente grave, o impedimento moral a colaborar com a mulher na interrupção da sua gravidez, já que se trata de destruir uma vida humana, certamente dependente e em formação, mas humana e de um ser absolutamente indefeso. Além disso, há o fato de que a maioria dos médicos e sanitaristas consideram que sua missão

¹⁰ STC 53/1985, 11-4, FJ 14, o reconhece como direito fundamental com concreção da liberdade ideológica do art. 16.1 CE; STC 161/1987, 27-2, FJ 3; o considera, além disso, um direito constitucional relacionado com a liberdade religiosa e ideológica. Também a STS 2505/2005, sala 3a, 23-4, considera a objeção de consciência dos profissionais farmacêuticos e sanitários à prescrição e dispensa de determinados fármacos direito fundamental derivado do art. 16.1 e.r.c os arts. 10 e 15 CE; direito que ademais está reconhecido na legislação de ordenação farmacêutica de algumas comunidades autônomas: art. 5.10 da L 8/1998, de 16-6, de La Rioja; art. 6 da L 5/1999, de 21-5, da Galícia; art. 17.1 da L 5/2005, de 27-6, de Castilla-La Mancha. Também o ATSJ Andaluza, Sala Contencioso-Administrativo Málaga, 28-12-2011, FJ 3.o, ao admitir uma suspensão cautelar de uma resolução da autoridade sanitária negando, por não encaixar no caso legal do art. 19.2 da LO 2/2010, o direito de objeção de consciência de um médico a derivar uma paciente a um centro autorizado para praticar o aborto, parte da ponderação de interesses entre o direito da mulher à interrupção da gravidez dentro dos limites legais e “o direito à objeção de consciência do facultativo”, que reconhece mais além do caso legalmente regulado.

é salvar vidas, não destruí-las, como consta no antiquíssimo juramento hipocrático que prestam, que proíbe expressamente a prática de abortos, o que explica que a objeção de consciência neste caso se produza não já entre parte do pessoal médico e sanitário, mas de modo absolutamente majoritário com independência de que professem ou não crenças religiosas; e, por outra parte, está o dado de que a negativa dos objetores na saúde pública (no âmbito da saúde privada, obviamente, não se propõe que se lhes pudesse obrigar) certamente não facilita, mas dificulta a prática dos abortos permitidos, não os obstaculiza gravemente nem os impede em absoluto, já que existem médicos e sanitaristas que estão dispostos a realizá-los tanto na saúde pública como, e sobretudo, na saúde privada.

Nos casos de descumprimento de outros deveres de atuação é preciso efetuar a ponderação dos correspondentes interesses em conflito em cada grupo de casos segundo a entidade e circunstâncias de cada dever decumprido e da correspondente conduta de objeção, para decidir se é ou não admissível um direito à objeção de consciência em casos como a negativa de alguma profissão religiosa a participar em mesas eleitorais, a objeção fiscal por não querer o sujeito que uma parte de seus impostos se destinem a gastos militares que repugnam sua consciência (onde certamente caberia a solução alternativa de que cumpra sua obrigação fiscal, mas dedicando a totalidade do pagamento a outros fins), a objeção a ter que julgar outros participando em um tribunal do júri, a negativa de juízes ou funcionários a cumprir algumas obrigações que vão contra sua consciência, como ocorreu recentemente com a autorização de matrimônios homossexuais etc., ponderação concreta na qual aqui não é possível entrar. Agora, ainda que em determinados casos não se admita um direito à objeção de consciência, pode suceder, às vezes, que já antes do exame da culpabilidade possa produzir-se a exclusão da tipicidade penal em casos de insignificância ou tolerância social do ilícito extrapenal, mas subsistirão as sanções administrativas neste caso.

1.6 USO DO DIREITO OU PROTEÇÃO DO DIREITO

Nos casos de direito à objeção de consciência há uma peculiaridade no que respeita a sua diferença para com a legítima defesa e o estado de necessidade, porque estão no limite entre o uso do direito e a proteção deste frente a ataques e perigos. Com efeito, quem tem um direito à atuação segundo a consciência, por uma parte se limita a usá-lo ao não levar a cabo a atuação que repugna a sua consciência; mas, por outra parte, é certo que está reagindo contra um dever geral de levar a cabo essa atuação que em princípio pretende impor a todos o ordenamento, e que no caso concreto podem também a administração ou entidades pretender impor-lhe pela força ou com ameaça de sanções, até que consiga o reconhecimento judicial de que, no caso de objeção de consciência, o ordenamento lhe permite excepcionalmente não cumprir tal dever.

2 CONFLITO DE CONSCIÊNCIA COMO CAUSA DE EXCULPAÇÃO: DELINQUENTE POR CONVICÇÃO

2.1 O CONFLITO DE CONSCIÊNCIA NÃO JUSTIFICANTE COMO POSSÍVEL CAUSA DE INEXIGIBILIDADE PENAL SUBJETIVA

A possível exculpação, total ou ao menos parcial, em caso de conflito de consciência se propõe, obviamente, nos casos em que a atuação segundo a consciência ou a objeção de consciência não está justificada pelo exercício do direito de liberdade de consciência, incluída no direito fundamental de liberdade ideológica, religiosa e de culto ou de crenças do art. 16. 1 e 2 CE, seja por acolher e desenvolver uma regulamentação legal a correspondente faceta da objeção de consciência ou por derivar-se de tal direito fundamental constitucional e de seus princípios inspiradores¹¹. Como já vimos, fora dos casos legalmente admitidos, não estão justificadas as atuações segundo a consciência nos delitos comissivos, ou seja, infringindo deveres de abstenção, e nas infrações de deveres de atuação dos delitos omissivos daquelas nas quais na ponderação de interesses pese mais o interesse na realização da atuação exigida que a salvaguarda da liberdade de consciência¹². Em qualquer um dos casos, a atuação, por muito que seja por poderosos motivos de consciência para o sujeito, é antijurídica e segue estando proibida¹³.

Pois bem, em tais casos, um conflito de consciência pode, se é extremo e em determinadas circunstâncias adicionais que o tornem normativamente compreensível, desculpar a conduta por inexigibilidade penal subjetiva como concreta causa de exculpação supralegal baseada no princípio de inexigibilidade penal individual ou em analogia com as causas de exculpação legalmente admitidas. Se não há um conflito extremo, mas as razões de consciência exercem somente uma considerável pressão motivacional ao sujeito para não respeitar a norma, ou se ainda com conflito extremo as circunstâncias concorrentes

¹¹ Veja-se LUZÓN PEÑA, Diego-Manuel. Die Berufung auf das Gewissen im spanischen Recht. In: SCHULZ, Lorenz; REINHART, Michael; SAHAN, Oliver. **Festschrift für Imme Roxin**. Heidelberg: C.F. Mülle, 2012. p. 757 e ss.; *Id.* **Lecciones de derecho penal**: parte general. 2. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2012. p. 25, 30-39.

¹² Veja-se LUZÓN PEÑA, Diego-Manuel (Coord.). **Lecciones de Derecho Penal...** Op. cit., p. 25/36-39; *Id.* Die Berufung auf das Gewissen im spanischen Recht... Op. cit., p. 760 e ss.

¹³ Realmente é necessário precisar que o recurso à exculpação se proporá se tampouco se tratar de casos em que já se exclua a tipicidade penal por insignificância ou tolerância social, em cujo caso a atuação segundo a consciência é antijurídica, mas não está penalmente proibida.

não tornam normativamente compreensível tal conflito, somente haverá exigibilidade penal individual diminuída e por isso só exculpação parcial¹⁴.

2.1.1 Conflito Motivacional Insuportável como Primeiro Pressuposto Fático da Exculpação

As razões de consciência podem criar tal conflito interno (psíquico, motivacional) ao sujeito com a pressão que também supõe a proibição (ou mandado) penal que – no plano fático – pode resultar total ou praticamente anulada sua acessibilidade normativa, ou seja, suprimida ou gravissimamente reduzida a possibilidade de determinar-se ou motivar-se pela norma jurídica ante a pressão insalvável da norma ética individual de sua consciência¹⁵. Esta situação *fática de conflito motivacional extremo*, ou seja, insuportável para o sujeito é, como já visto, o *primeiro pressuposto para poder apreciar uma situação de inexigibilidade penal subjetiva*¹⁶. E é preciso reconhecer que faticamente esse conflito de consciência extremo, subjetivamente insuportável, é muito mais fácil que se produza. Comete-se a conduta delitiva por um conflito de consciência religiosa ou por razões de consciência ética sem motivação religiosa. Neste segundo caso será mais infrequente que as razões de consciência ética para oporem-se à norma jurídica criem para o sujeito não apenas uma pressão (que desde logo diminuirá a possibilidade normal de determinação pela norma), mas um conflito de consciência absoluto e psiquicamente insuportável, enquanto é a convicção religiosa a que impõe ao sujeito um gravíssimo dever moral de consciência. Produz-se, então, no sujeito uma colisão insuperável com o dever jurídico contraposto que não admite o que lhe ordena o dever religioso, pelo que, se cumprisse o dever jurídico estaria desobedecendo uma ordem moral-religiosa – para ele muito mais importante e prevalente – e pecando gravemente, podendo, inclusive, condenar-se. Assim, por exemplo, quando as testemunhas de Jeová pretendem, por sua peculiar interpretação da proibição divina de trato com sangue, negar a seus filhos menores a transfusão sanguínea

¹⁴ Basicamente coincidente com esta proposta, ainda que o desenvolva de forma distinta nos requisitos e detalhes, JERICÓ OJER, Leticia. Op. cit., p. 437 e s., p. 423 e ss., p. 395 e ss., considerando que o normal é que o conflito de consciência só diminua a exigibilidade subjetiva e, portanto, só a atenua. Será excepcional que exculpe por total inexigibilidade subjetiva, sobretudo por medo insuperável.

¹⁵ Ao contrário, na doutrina alemã moderna é majoritária a posição de considerar que a atuação de acordo com a consciência produz pela pressão motivacional uma importante restrição, mas não uma supressão da capacidade de determinação, o que pode conduzir em algum caso, apesar de tudo, a exculpação em paralelo com o estado de necessidade exculpante: veja-se a exposição de ROXIN, Claus. **Strafrecht: Allgemeiner Teil I**. 4. Aufl. München: Beck, 1997, § 22/125 e ss.

¹⁶ Tal como o formulo em outro lugar (LUZÓN PEÑA, Diego Manuel (Coord.). **Lecciones de derecho penal...** Op. cit., p. 28/23 e ss.), tal situação fática constitui o primeiro pressuposto em geral, e não só no conflito de consciência, das causas de exculpação por inexigibilidade (penal) individual.

ou de plasma, ainda sob o risco de morte ou lesões graves – conduta típica de homicídio ou lesões, ao menos em tentativa se finalmente os pais não logram impor seu critério e os médicos fazem a transfusão ao menor. De outro modo, se o membro de uma profissão religiosa que inclui uma proibição absoluta e sem exceções de levar a cabo qualquer atividade, salvo a de culto no dia de descanso semanal, por exemplo, por razão de obediência aos mandados de sua religião, nega-se a levar a cabo uma atividade de salvamento, como a condução urgente de um enfermo, ferido ou acidentado muito grave e que se encontra desamparado e desvalido até um centro sanitário, constitui uma omissão de socorro.

2.1.2 Valoração Não Negativa do Conflito Motivacional como Pressuposto Normativo da Exculpação: Não Perigo de Repetição

Entretanto, a apreciação de tal inexigibilidade penal subjetiva e conseguinte *exculpação* *requer ademais*, como também sabemos, que a *valoração normativa* não se *oponha a isso*¹⁷. No caso do conflito insuportável de consciência, ainda que dê lugar a cometer um fato tipicamente antijurídico, de todo modo a motivação coincide com algo que a Constituição valora positivamente, como é a liberdade religiosa, a de consciência (ética) e a de crenças, religiosas ou não religiosas (ainda que em seguida marque os limites do respeito aos outros direitos, à lei e à ordem pública, e por isso precisamente a atuação segundo a consciência que transgride esses limites é antijurídica), pelo que em princípio a valoração normativa da motivação de consciência não é claramente negativa, inclusive ante o excesso. Porém, faz falta algo mais para que normativamente a valoração da atuação seja a que jurídico-penalmente é compreensível e, portanto, desculpável: que se dê o dato adicional de que essa atuação segundo a consciência não *implique perigo de repetição reiterada* e por isso não resulte penalmente intolerável desde o ponto de vista *preventivo*¹⁸ (o critério normativo neste caso coincide, como se vê, com o critério de Roxin de excluir a “responsabilidade” quando a punição não é necessária a efeitos de prevenção geral e nem especial¹⁹). Assim, no caso do conflito de consciência para a testemunha de Jeová

¹⁷ Veja-se LUZÓN PEÑA, Diego-Manuel (Coord.). **Lecciones de derecho penal...** Op. cit., p. 23, 28 e ss.: essa valoração normativa não negativa é um segundo pressuposto em geral, e não só aqui, nas causas de exculpação por inexigibilidade (penal) individual.

¹⁸ Assim, *Ibidem*, p. 28 e 62.

¹⁹ Com efeito, ROXIN, Claus. **Strafrecht: Allgemeiner Teil I.** 4. Aufl. München: Beck, 1997, § 22/122 e ss. aplica o critério da falta de necessidades preventivas para considerar a atuação segundo a consciência o equivalente a uma causa de exculpação, ou seja, em sua terminologia, uma causa de exclusão da responsabilidade; mas não faz a distinção aqui defendida entre que haja ou não perigo de repetição.

que se opõe à transfusão ao filho menor em perigo, normalmente se trata de uma situação excepcional para o menor e muito dificilmente repetível, pelo que pode dar-se a exculpação (ainda que essa solução certamente seria mais discutível caso se produzisse a hipótese por segunda vez); ao contrário, no exemplo do conflito total para aquele cuja religião não lhe permite realizar no dia de descanso semanal nenhuma atividade, nem sequer de socorrer enfermos ou acidentados que necessitem, essa situação pode produzir-se com mais frequência e cada semana terá possibilidade de que lhe surja um conflito assim, pelo que há claro perigo de repetição e a valoração penal preventiva se opõe à exculpação²⁰.

2.1.3 Atenuação da Culpabilidade se Não Concorre um de Ambos os Pressupostos

Nos casos em que não se dê o duplo requisito, porque falta o fático da insuportabilidade de um conflito de consciência extremo e irresolúvel subjetivamente, mas que haja conflito (mas não extremo ou insuportável), pressão da consciência (mas sem autêntico conflito) ou conflito subjetivamente insuportável, mas normativamente haja uma valoração negativa a efeitos preventivos pelo perigo de repetição frequente desse conflito e por isso da conduta antijurídica, então não haverá plena exculpação, mas a atuação segundo a consciência deve apreciar-se como *atenuação da culpabilidade* pela considerável diminuição da normal capacidade de motivação e a conseguinte dificuldade para a exigibilidade penal subjetiva²¹. Ao não ser o conflito de consciência exculpante uma eximente legalmente incluída no art. 20, não se pode apreciar como eximente incompleta do art. 21, 1.a do Código penal (CP), mas se pode considerar, segundo o art. 21, 7.a do CP, como atenuante analógica à eximente incompleta de medo superável, às de semi-imputabilidade, ou a outras atenuantes da culpabilidade do art. 21 do CP, e segundo sua intensidade poderá considerar-se ademais como atenuante muito qualificada conforme o art. 66.1, 2.a do CP²².

²⁰ Para citar um último exemplo, no caso da objeção fiscal, por não querer o sujeito que uma parte de seus impostos se destinem a gastos militares que repugnam sua consciência, veja-se LUZÓN PEÑA, Diego-Manuel. Die Berufung auf das Gewissen im spanischen Recht... Op. cit., p. 762; *Id.* **Lecciones de derecho penal**, p. 25/39, provavelmente não há um conflito absoluto e extremo de consciência, mas se houvesse, existe um altíssimo perigo, quase certeza (a não ser que mude de critério), de repetição cada vez que anualmente o sujeito tem que tributar, pelo que não cabe a exculpação.

²¹ Assim, *Id.* **Lecciones de derecho penal**... Op. cit., p. 28 e 63.

²² No direito alemão, em cujo preceito sobre determinação da pena, o § 46, no ap. 1, inciso 1, indica entre os diversos critérios a ter em consideração os motivos e fins do sujeito (assim o destaca como ponto de partida para ter em conta o conflito de consciência RÖNNAU, Thomas. Antes del § 32 StGB. In: LAUFHÜTTE,

2.2 O DELINQUENTE POR CONVICÇÃO: NÃO EXCULPAÇÃO E NEM ATENUAÇÃO COMO REGRA

O caso do delinquente por convicção apresenta outros caracteres. A doutrina dominante opina com razão que, por muito que se dê essa situação, o simples fato de que um sujeito cometa um delito por convicção de que não tem que respeitar a norma penal não pode exculpá-lo em absoluto se não tem um conflito profundo de sua consciência. Trata-se de um sujeito que conhece a proibição pela norma e a conseqüente antijuridicidade, inclusive penal, de sua conduta, mas consciente e voluntariamente não cumpre a proibição porque internamente não a respeita, não compartilha de seu fundamento ou da valoração negativa em que se baseia. No entanto, está convencido do contrário, de que é correto atuar assim e cometer um delito, ou delitos, inclusive graves para conseguir os fins pretendidos por uma determinada ideologia oposta e enfrentada com as normas jurídicas vigentes. Normalmente e salvo em casos extremos (por exemplo, de fanatismo político, religioso ou ideológico), não se está de modo algum em um conflito insalvável para sua consciência ética que lhe produza uma pressão motivacional subjetivamente insuportável, mas em uma situação psicológica de rechaço e desprezo às normas vigentes, inclusive penais, e convencido de que pode, ou até deve, vulnerá-las para conseguir ou impor suas convicções e fins opostos às normas²³. Assim sucede nos casos de terroristas, bem como

Heinrich Wilhelm (Ed.). **Strafgesetzbuch**: Leipziger Kommentar. Grosskommentar. 12. Aufl. Berlin: De Gruyter, 2006. v. 2, antes del § 32/373), essa diminuição da capacidade de motivação e a valoração positiva da liberdade de consciência podem dar lugar a um trato favorável, como atenuante na medição da pena: assim, SON, Dong-Kwun. **Die Problematik der Bestrafung des Gewissenstäter**. 1989. Tese (Doutorado em Direito) – Universität Bonn, Bonn, 1989. p. 191 e ss.; HÖCKER, Ralf. **Das Grundrecht der Gewissensfreiheit** 2000. Tese (Doutorado em Direito) – Universität zu Köln, Köln, 2000. p. 99; RÖNNAU, Thomas. Op. cit., antes de § 32/374 e ss.; também RUDOLPHI, Hans-Joachim. Die Bedeutung eines Gewissenentscheides für das Strafrecht. In: STRATENWERTH, Günter et al. (Ed.). **Festschrift für Hans Welzel zum 70. Geburtstag am 25. März 1974**. Berlin: W. de Gruyter, 1974. p. 630, o aplica ao fato por conflito de consciência uma dupla diminuição da culpabilidade, com efeito inclusive exculpante; ROXIN, Claus. **Strafrecht**: Allgemeiner Teil I. 4. Aufl. München: Beck, 1997, § 22/129 afirma também que a “admissão de uma dificuldade da motivação com diminuição da culpabilidade seguramente é correta”, mas põe em dúvida que com caráter geral se deva ir mais longe na atenuação. E inclusive se pode sustentar (assim, HIRSCH, Hans Joachim. **Strafrecht und Überzeugungstäter**. Berlin; New York: W. de Gruyter, 1996. p. 26; RÖNNAU, Thomas. Op. cit., antes do § 32/374) que cabe a aplicação por analogia do § 49, que permite uma atenuação da pena por debaixo do marco penal típico. Veja-se sobre todo o anterior LUZÓN PEÑA, Diego-Manuel. Handeln aus Gewissensgründen als Entschuldigungsgrund im Vergleich zur Strafbarkeit der Überzeugungstat. **Festschrift für Jürgen Wolter zum 70. Geburtstag am 7. September 2013**. Berlin: Duncker & Humblot, 2013, Capítulo I, item 3.

²³ Assim também JERICÓ OJER, Leticia. Op. cit., p. 76 e ss. distingue por esses mesmos motivos e com as mesmas conseqüências entre atuação segundo a consciência, na que pode não haver responsabilidade, e delito por convicção que é punível, salvo alguma consideração na medição da pena, ROXIN, Claus. **Strafrecht**: Allgemeiner Teil I. 4. Aufl. München: Beck, 1997, § 22/100 e ss., 103. Mas também é frequente

de certos membros de seitas religiosas criminosas, fanáticos, grupos antissistema violentos, máfias e bandos criminosos organizados etc. Em primeiro lugar, psicológica e faticamente, se existe acessibilidade à norma, tanto possibilidade de conhecimento e compreensão dela, como motivabilidade ou determinabilidade pela ameaça da norma penal: o delinquente por convicção, por muito que o seja, normalmente é intimidável, suscetível de sentir temor ante a ameaça de cumprimento da pena, especialmente se é dura, e por isso procura evitar ser capturado e castigado. Com certeza não é normalmente acessível, ou só muito insuficientemente, à outra faceta da prevenção geral, a denominada positiva, ou de convicção e respeito à norma, precisamente por não compartilhar seus valores, e sim outros opostos. No entanto, isso não é decisivo, pois não é suficiente para excluir a determinabilidade ou motivabilidade pela norma penal. Excepcionalmente pode um fanático completo, como um terrorista suicida, não sentir medo da pena, ou seja, não ser intimidável, porque já vai buscando sua própria morte. Esta não o atemoriza, inclusive ele a deseja por ideais patrióticos – guerrilheiros imitadores dos *kamikazes* japoneses – ou por convicção religiosa de um prêmio na outra vida. Não obstante, esta situação deve relativizar-se em muitos casos, já que o terrorista suicida pode não temer ser morto por policiais ou soldados durante sua ação, mas sim temer ser capturado vivo e sofrer uma pena de prisão perpétua ou muito longa e dura.

Entretanto, em segundo lugar, em todos os casos de delinquência por convicção, inclusive nesse caso excepcional de não intimidação, considerações normativas se opõem frontalmente à exculpação e inclusive à atenuação da culpabilidade. Desde o ponto de vista normativo jurídico-penal, a atuação e motivação dos delinquentes por convicção merecem tanto a efeitos preventivos como de justiça, não uma valoração negativa, mas a valoração mais negativa possível por tratarem-se de atos e atitudes perigosíssimas e de enfrentamento total com o ordenamento jurídico; por conseguinte, não podem merecer compreensão, entendimento e nem a menor desculpa. Somente em casos totalmente extremos e excepcionais a situação psicológica de fanatismo de um perigoso delinquente por convicção pode ser tão anormal e devida, por exemplo, a uma autêntica lavagem cerebral que o sujeito chegue a estar em uma situação de plena anomalia psíquica ou de alteração ou transtorno mental transitório. Em tal caso se excluiria sua culpabilidade por inimputabilidade, mas por sua periculosidade se lhe aplicaria as medidas de segurança dos arts. 101, 105 e ss do CP.

na doutrina utilizar às vezes o termo de delito ou delinquente por convicção incluindo no termo as atuações em consciência (ainda que logo o mais frequente é propugnar um trato mais favorável para a atuação por motivos de consciência): veja-se CEREZO MIR, José. **Curso de derecho penal español**: parte general. Madrid: Tecnos, 2001. v. 3. p. 35 e ss.; **Derecho penal**: parte general. Buenos Aires, Montevideo: B. de F., 2008. p. 751 e ss., com amplas indicações bibliográficas.

CONCLUSÃO

Conclui-se, pois, que a realização de fatos típicos por motivos de consciência pode estar justificada, em delitos omissivos, como o exercício dos direitos fundamentais constitucionalmente reconhecidos ao agente, relativos à liberdade ou objeção de consciência.

Esses direitos, por vezes, são admitidos e regulados expressamente, mas em outras ocasiões, no entanto, baseiam-se em ponderação de interesses para além da regulamentação legal específica.

Nos casos de atuação segundo a consciência, ainda que não haja justificação, por falta de amparo legal ou por exceder os limites de tal amparo, podem operar como causa supralegal de exculpação por inexigibilidade penal individual.

Para isso, exige-se que faticamente se suponha um conflito motivacional extremo, insuportável para o sujeito, e também, normativa e preventivamente, seja uma situação que não merece valoração individual negativa por não haver perigo de repetição em sua prática.

Na falta destes requisitos, o conflito de consciência pode ao menos atenuar, em determinados casos, a culpabilidade.

De modo diverso, a delinquência por convicção não exclui a culpabilidade, exceto casos extremos de total inimputabilidade do sujeito, por exemplo, por ter sido submetido a lavagem cerebral dentro de uma seita de fanáticos, porque faticamente não há um conflito motivacional insuportável, ao menos para as situações normais e, sobretudo, porque se opõe frontalmente à desculpa e à compreensão da valoração normativa-preventiva totalmente negativa.

REFERÊNCIAS

- ABELLÁN, Fernanda et al. **Libertad de conciencia y salud**: guía de casos prácticos. Granada: Comares, 2008.
- BARATTA, Alessandro. **Antinomie giuridiche e conflitti di coscienza**: contributo alla filosofia e alla critica del diritto penale. Milano: A. Giuffrè, 1963.
- BAUCELLS I LLADÓS, Joan. **La delincuencia por convicción**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2000.
- BOCKELMANN, Paul. Zur Problematik der Sonderbehandlung von Überzeugungsverbrechern. In: STRATENWERTH, Günter (Ed.). **Festschrift für Hans Welzel zum 70. Geburtstag am 25. März 1974**. Berlin: De Gruyter, 1974. p. 543-556.
- BOPP, Ulrich. **Der Gewissenstäter und das Grundrecht der Gewissensfreiheit**. Karlsruhe: Müller, 1974.
- BURSKI, Ulrich von. **Die Zeugen Jehovas, die Gewissensfreiheit und das Strafrecht**. Freiburg: Albert Ludwigs University, 1970.
- CEREZO MIR, José. **Curso de derecho penal español**: parte general. Madrid: Tecnos, 2001. v. 3.
_____. **Derecho penal**: parte general. Buenos Aires; Montevideo: B. de F., 2008.
- COLETTI, Alessandro. **L'obiezione di coscienza**. Milano: Feltrinelli, 1973.
- CORCOY BIDASOLO, Mirentxu. Problemas jurídico-penales de la objeción de conciencia en el ámbito de las actividades sanitarias. In: CASADO, María (Coord.). **Estudios de bioética y derecho**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2000. p. 65-100.
- CUELLO CONTRERAS, Joaquín. **El derecho penal español**: parte general. 3. ed. Madrid: Dykinson, 2002. v. 1.
- DIAS, Augusto Silva. **A relevância jurídico-penal das decisões de consciência**. Coimbra: Almedina, 1986.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito penal**: parte geral. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. v. 1.
_____. Dos factos de convicção aos factos de consciência: uma consideração jurídico-penal. In: _____. **Temas básicos de doutrina penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 1988. (Ab Vno ad Omnes – 75 anos da Coimbra Editora).
- _____. Gewissensfreiheit und Schuldausschluss. In: SCHÜNEMANN, Bernd et al. (Org.). **Festschrift für Claus Roxin zum 70 Geburtstag am 15. Mai 2001**. Berlin: De Gruyter, 2001. p. 531-548.
- EBERT, Udo. **Der Überzeugungstäter in der neueren Rechtsentwicklung**. Berlin: Duncker & Humblot, 1975.
- ESCOBAR ROCA, Guillermo. **La objeción de conciencia en la Constitución Española**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.
- FLORES MENDOZA, Fátima. **La objeción de conciencia en derecho penal**. Granada: Comares, 2001.

FRISCH, Wolfgang. Gewissenstaten und Strafrecht. In: HOYER, Andreas et al. (Org.). **Festschrift für Friedrich-Christian Schroeder zum 70.** Geburtstag. Heidelberg: C. F. Müller, 2006. p. 11-32.

GARCÍA ARÁN, Mercedes. La objeción de conciencia en la interrupción voluntaria del embarazo: tres ejemplos de Derecho extranjero. **Revista Jurídica de Cataluña**, Cataluña, v. 86, p. 253-259, 1987.

_____. Objeción de conciencia del médico en relación a la interrupción voluntaria del embarazo. In: SÁNCHEZ, Luis Enrique. **El aborto: un tema para debate.** Madrid: Ayuso-Fundación Investigaciones Marxistas, 1982. p. 119-129.

GARCÍA HERRERA, Miguel Ángel. **La objeción de conciencia en materia de aborto.** Vitoria: Servicio Central de Publicaciones del Gobierno Vasco, 1991.

GASCÓN ABELLÁN, Marina. **Obediencia al derecho y objeción de conciencia.** Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1990.

GAUPP, Robert. Der Überzeugungsverbrecher. **Monatsschrift für Kriminologie und Strafrechtsreform**, Köln, n. 17, p. 394-401, 1926.

GÖDAN, Jürgen Christoph. **Die Rechtsfigur des Überzeugungstäters.** Berlin: Duncker & Humblot, 1975.

GÓMEZ BENÍTEZ, José Manuel. Consideraciones sobre lo antijurídico, lo culpable y lo punible con ocasión de conductas típicas realizadas por motivos de conciencia. In: PECES BARBA, Gregorio (Dir.). **Ley y conciencia.** Madrid: Universidad Carlos III, 1993. p. 71-90.

GÓMEZ SÁNCHEZ, Yolanda. Reflexiones jurídico-constitucionales sobre la objeción de conciencia y los tratamientos médicos. **Revista de Derecho Político**, Madrid, n. 42, p. 55-93, 1996. Disponível em: <<http://e-spacio.uned.es/fez/eserv/bibliuned:Derechopolitico-1996-42-A36E7629/PDF>>. Acesso em: 24 fev. 2016.

GREFFENIUS, Gunter. **Der Täter aus Überzeugung und der Täter aus Gewissensnot.** Hamburg: Kriminalistik, 1969.

GRUPO DE ESTUDIOS DE POLÍTICA CRIMINAL. **Una alternativa al tratamiento jurídico de la objeción de conciencia.** Valencia: Tirant lo Blanch, 1995.

GUITARTE IZQUIERO, Vidal; ESCRIVÁ IVARS, José (Ed.). **La objeción de conciencia.** Actas del VI Congreso Internacional de D. Eclesiástico del Estado. Valencia: CGPJ-Generalitat Valenciana, 1993.

HEINITZ, Ernst. Der Überzeugungstäter im Strafrecht. **Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft**, Berlin, v. 78, n. 4, p. 615-637, 1966.

HERDEGEN, Matthias. **Gewissensfreiheit und Normativität des positiven Rechts.** Berlin: Springer, 1989.

HIRSCH, Hans Joachim. **Strafrecht und Überzeugungstäter.** Berlin; New York: W. de Gruyter, 1996.

HÖCKER, Ralf. **Das Grundrecht der Gewissensfreiheit und seine Auswirkungen im Strafrecht.** 2000. 158f. Tese (Doutorado em Direito) – Universität zu Köln, Köln, 2000.

HOFMANN, Axel. **Die Fälle des Affekttäters, des abgestumpften Gewohnheitsverbrechers und des Überzeugungstäters.** 1970. 69f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Frankfurt am Main, Frankfurt, 1970.

- JERICÓ OJER, Leticia. **El conflicto de conciencia ante el derecho penal**. Madrid: La Ley, 2007.
- JESCHECK, Hans-Henrich. Das Gewissen und die strafrechtliche Verantwortlichkeit. **Revista Jurídica de Buenos Aires**, Buenos Aires, n. 1, p. 24-48, 1959.
- KAUFMANN, Arthur. **Das Gewissen und das Problem der Rechtsgeltung**. Heidelberg: Müller, 1990.
- KRAUSHAAR, Reinhold. Das Gewissen im Strafrecht und die Konsequenzen für die Begriffe der Rechtsnorm und der Rechtswidrigkeit sowie die Regelung des etc. **Goldammer's Archiv für Strafrecht**, Heidelberg, n. 6, p. 325-335, 1959.
- LANDROVE DÍAZ, Gerardo. **Objeción de conciencia, insumisión y derecho penal**. Valencia: Tirant lo Blanch, 1992.
- _____. **La represión de los insumisos**. Barcelona: EUB, 1995.
- LENCKNER, Theodor; STERNBERG-LIEBEN, Detlev. Antes del § 32. In: SCHÖNKE, Adolf; SCHRÖDER, Horst (Dir.). **Strafgesetzbuch**: Kommentar. 28. ed. München: Beck, 2010.
- LLAMAZARES FERNÁNDEZ, Dionisio. **Derecho de la libertad de conciencia**. Madrid: Civitas, 2002.
- LUHMANN, Niklas. Die Gewissensfreiheit und das Gewissen. **Archiv des Öffentlichen Rechts**, Tübingen, v. 90, p. 257-286, 1965.
- LUZÓN PEÑA, Diego-Manuel. Die Berufung auf das Gewissen im spanischen Recht. In: SCHULZ, Lorenz; REINHART, Michael; SAHAN, Oliver. **Festschrift für Imme Roxin**. Heidelberg: C.F. Müller, 2012. p. 757-764.
- _____. Handeln aus Gewissensgründen als Entschuldigungsgrund im Vergleich zur Strafbarkeit der Überzeugungstat. In: ZOLLER, Mark A. et al. **Festschrift für Jürgen Wolter zum 70. Geburtstag am 7. September 2013**. Berlin: Duncker & Humblot, 2013. p. 431-438.
- LUZÓN PEÑA, Diego-Manuel (Coord.). **Lecciones de derecho penal**: parte general. 2. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2012.
- MARTÍNEZ BLANCO, Antonio; LÓPEZ ALARCÓN, Mariano. **La objeción de conciencia en Derecho español e italiano**. Murcia: Universidad de Murcia, 1990.
- MARTÍNEZ TORRÓN, Javier (Ed.). **La libertad religiosa y de conciencia ante la jurisprudencia constitucional**. Granada: Comares, 1998.
- MÉJICA GARCÍA, Juan Manuel. Sobre la objeción médica en materia de aborto: nota a la sentencia de la Audiencia Territorial de Oviedo, de 29 de junio de 1988. **Actualidad Penal**, Madrid, v. 2, p. 2357-2363, 1988.
- MOCK, Erhard. **Gewissen und Gewissensfreiheit**. Berlin: Duncker & Humblot, 1983.
- MÜLLER-DIETZ, Heinz. Gewissensfreiheit und Strafrecht. In: BAUMANN, Jürgen; TIEDEMANN, Klaus. **Einheit und Vielfalt des Strafrechts. Festschrift für Karl Peters zum 70. Geburtstag**. Tübingen: J. C. B. Mohr, 1974. p. 91-108.
- MUÑOZ CONDE, Francisco. La objeción de conciencia en Derecho Penal. In: SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **Política criminal y nuevo Derecho penal**: libro homenaje a Claus Roxin. Barcelona: J. M. Bosch Editor, 1997. p. 279-294.
- _____. El principio de culpabilidad. In: JORNADA DE PROFESORES DE DERECHO PENAL, 3., 1975, Santiago de Compostela. **Anais...** Santiago de Compostela: Universidad de Santiago de Compostela: Secretariado de Publicaciones, 1975. p. 221-240.

MUÑOZ CONDE, Francisco. Über den materiellen Schuldbegriff. **Goldammer's Archiv für Strafrecht**, Heidelberg, p. 65-78, 1978.

MUÑOZ CONDE, Francisco; GARCÍA ARÁN, Mercedes. **Derecho penal**: parte general. 8. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2010.

NAVARRO VALLS, Rafael. La objeción de conciencia a los matrimonios entre personas del mismo sexo. **Persona y Derecho**, n. 53, p. 259-292, 2005. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r27878.pdf>>. Acesso em: 24 fev. 2016.

_____. La objeción de conciencia a tratamientos médicos. **Cuadernos de Bioética**, Santiago de Compostela, v. 4, n. 13, p. 451-464, 1993.

_____. La objeción de conciencia al aborto: derecho comparado y derecho español. **Anuário de derecho eclesiástico del Estado**, Madrid, n. 2, p. 257-310, 1986.

_____. **La objeción de conciencia al aborto**: libertad ideológica y derecho a no ser discriminado. Madrid: Consejo General del Poder Judicial, 1996.

NAVARRO VALLS, Rafael; MARTÍNEZ TORRÓN, Javier. **Las objeciones de conciencia en el Derecho español y comparado**. Madrid: McGraw-Hill, 1997.

NOLL, Peter. Der Überzeugungstäter im Strafrecht. **Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft**, Berlin, v. 78, n. 4, p. 615-637, Jan. 1966.

PALMA, María Fernanda. Crimes de terrorismo e culpa penal. In: COSTA ANDRADE, Manuel da et al. (Org.). **Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

PALOMINO, Rafael. **Las objeciones de conciencia**: conflictos entre conciencia y ley en el Derecho norteamericano. Madrid: Montecorvo, 1994.

PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio (Coord.). **Ley y conciencia**: moral legalizada y moral crítica. Madrid: Univerisidad Carlos III, 1993.

PÉREZ DEL VALLE, Carlos. **Conciencia y derecho penal**: límites a la eficacia del derecho penal en comportamientos de conciencia. Granada: Comares, 1994.

_____. La discusión actual sobre la delincuencia por convicción, **Cuadernos de Política Criminal**, Madrid, n. 71, p. 373-390, 2000.

PERIS RIERA, Jaime Miguel. Precisiones en torno al régimen penal y disciplinario de la objeción de conciencia. **Poder Judicial**, Madrid, n. 22, p. 65-80, 1991.

PERRONE, Benito (Coord.). **Realità e prospettive dell'obiezione di coscienza. I conflitti degli ordinamenti**. Milano: Giuffrè, 1992.

PETERS, Karl. Abschließende Bemerkungen zu den Zeugen-Jehovas-Prozessen. In: BOCKELMANN, Paul; KAUFMANN, Arthur; KLUG, Ulrich. **Festschrift für Karl Engisch zum 70. Geburtstag**. Frankfurt am Main: Klostermann, 1969. p. 468-489.

_____. Bemerkungen zur Rechtsprechung der Oberlandesgerichte zur Wehersatzdienstverweigerung aus Gewissensgründen. **Juristenzeitung**, Tübingen, n. 21, p. 457-461, 1966.

PETERS, Karl. Überzeugungstäter und Gewissenstäter. In: GEERDS, Friedrich; NAUCKE, Wolfgang. **Beiträge zur gesamten Strafrechtswissenschaft, Festschrift für Hellmut Mayer zum 70. Geburtstag am 1. Mai 1965**. Berlin: Duncker & Humblot, 1966. p. 257-280.

QUINTANO RIPOLLÉS, Antonio. La objeción de conciencia ante el Derecho penal. In: BERISTAIN, Antonio. **Estudios penales**: libro homenaje al padre Julián Pereda, S. J. en su 75º aniversario. Bilbao: Universidad de Deusto, 1965. p. 606-616.

RADBRUCH, Gustav. Der Überzeugungsverbrecher. **Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft**, Berlin, v. 44, p. 34-38, 1924.

RADTKE, Henning. Überlegungen zum Verhältnis von "zivilem Ungehorsam" zur "Gewissenstat". **Goldammer's Archiv**, Heidelberg, p. 19-39, 2000.

RANFT, Otfried. Hilfspflicht und Glaubensfreiheit in strafrechtlicher Sicht. In: EVERS, Hans-Ulrich; SCHWINGE, Erich (Ed.). **Persönlichkeit in der Demokratie. Festschrift für Erich Schwinge zum 70. Geburtstag**; Köln-Bonn: Hanstein, 1973. p. 111-125.

ROMEO CASABONA, Carlos María. Delimitaciones conceptuales sobre la objeción de conciencia en el DP: el nuevo Derecho penal español. In: QUINTERO OLIVARES, Gonzalo; MORALES PRATS, Fermín (Coord.). **El nuevo derecho penal español**: estudios penales en memoria del profesor José Manuel Valle Muñiz. Cizur Menor: Aranzadi, 2001. p. 1769-1788.

_____. El derecho a la objeción de conciencia. In: GROS ESPIELL, Héctor (Col.). **Héctor Gros Espiell, amicorum liber**: persona humana y derecho internacional. Bruselas: Bruylant, 1997. p. 1307-1327.

_____. **El Derecho y la bioética ante los límites de la vida humana**. Madrid: Centro de Estudios Ramón Arece, 1994.

_____. Objeción de conciencia y aborto: Propuestas. In: CASABÓ RUIZ, José Ramón. **Estudios jurídicos en memoria del profesor Dr. D. José Ramón Casabó Ruiz**. Valencia: Universitat de Valencia, 1997. v. 2. p. 737-753.

_____. ¿Límites de la posición de garante de los padres respecto al hijo menor? (La negativa de los padres, por motivos religiosos, a una transfusión de sangre vital para el hijo menor). **Revista de Derecho Penal y Criminología**, Madrid, n. 2, p. 327-358, 1998.

RÖNNAU, Thomas. Antes del § 32 StGB. In: LAUFHÜTTE, Heinrich Wilhelm (Ed.). **Strafgesetzbuch**: Leipziger Kommentar. Grosskommentar. 12. Aufl. Berlin: De Gruyter, 2006. v. 2.

ROXIN, Claus. "Culpabilidad" y "responsabilidad" como categorías sistemáticas jurídicopenales. In: ROXIN, Claus. **Problemas básicos del Derecho Penal**. Trad. Diego-Manuel Luzón Peña. Madrid: Reus, 1976. p. 57-92.

_____. **Derecho penal**: parte general. Madrid: Civitas, 2006. v. 1.

_____. Die Gewissentat als Strafbefreiungsgrund. In: KAUFMANN, Arthur; MESTMÄCKER, Ernst- Joachim; ZACHER, Hans F. (Hrsg.). **Rechtsstaat und Menschenwürde. Festschrift für Werner Maihofer zum 70. Geburtstag**. Frankfurt am Main: Klostermann, 1988.

_____. "Schuld" und "Verantwortlichkeit" als strafrechtliche Systemkategorien. In: ROXIN, Claus; BRUNS, Hans-Jurgen; JAGER, Herbert. **Grundfragen der gesamten Strafrechtswissenschaft. Festschrift für Heinrich Henkel zum 70. Geburtstag am 12. September 1973**. Berlin; New York: De Gruyter, 1974. p. 171-198.

- ROXIN, Claus. **Strafrecht**: Allgemeiner Teil I. 4. Aufl. München: Beck, 1997.
- RUDOLPHI, Hans-Joachim. Die Bedeutung eines Gewissensentscheides für das Strafrecht. In: STRATENWERTH, Günter et al. (Ed.). **Festschrift für Hans Welzel zum 70. Geburtstag am 25. März 1974**. Berlin: W. de Gruyter, 1974. p. 605-634.
- RUIZ MIGUEL, Alfonso. **El aborto**: problemas constitucionales. Madrid: Centro Estudios Constitucionales, 1990.
- SIEIRA MUCIENTES, Sara. **La objeción de conciencia sanitaria**. Madrid: Dykinson, 2000.
- SON, Dong-Kwun. **Die Problematik der Bestrafung des Gewissenstäter nach dem geltenden Recht**. 1989. Tese (Doutorado em Direito) – Universität Bonn, Bonn, 1989.
- SPROß, Joachim. **Die Unrechts- und Strafbegründung bei dem Überzeugungs- und Gewissenstäter**. Baden-Baden: Nomos, 1992.
- TAMARIT SUMALLA, Josep María. **La libertad ideológica en el derecho penal**. Barcelona: PPU, 1989.
- TETTAMANZI, Dionigi. **Aborto e obiezione di coscienza**. Brezzo di Bedero: Salcom, 1978.
- TIEDEMANN, Klaus. Le criminel par conviction et la réforme du droit pénal dans la République Fédérale d'Allemagne. **Revue de science criminelle et de droit pénal comparé**, Paris, v. 20, n. 20, 1969.
- WELZEL, Hans. Gesetz und Gewissen. In: CAEMMERER, Ernst von. **Hundert Jahre deutsches Rechtsleben**: Festschrift zum hundertjährigen Bestehen des Deutschen Juristentages 1860-1960. Band 1. Karlsruhe: C.F. Muller, 1960. p. 383-400.
- WELZEL, Hans. **Von irrenden Gewissen**. Tübingen: Mohr, 1949.
- WOLF, Erik. Das Tatmotiv der Pflichtüberzeugung als Voraussetzung einer Sonderstrafe. **Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft**, Berlin, v. 46, n. 1, p. 203-218, 1925.
- _____. **Verbrechen aus Überzeugung**. Tübingen: Mohr, 1927. v. 2.
- WOLTER, Jürgen; PÖTZ, Paul-Günter; KÜPER, Wilfried. Grundrecht der Gewissensfreiheit und Gewissensdruck im Strafrecht. **Goltdammer's Archiv**, Heidelberg, n. 2006-5, p. 273-279, 2006.
- WÜRTEMBERGER, Thomas. Vom rechtsschaffenen Gewissen. In: WÜRTEMBERGER, Thomas; MAIHOFER, Werner; HOLLERBACH, Alexander (Hrsg.). **Existenz und Ordnung**. Festschrift für Erik Wolf zum 60. Geburtstag. Frankfurt am Main: Klostermann, 1962. p. 337-356.

